



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO n.º 2005415-48.2014.815.0000 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

Agravado : João Rufino do Nascimento

Advogado : Izabel Carlos Rocha

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO—
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO
IMPRESINDÍVEIS À SAÚDE — IRRESIGNAÇÃO DO
ESTADO — SUBSISTÊNCIA E PREPONDERÂNCIA DO
PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS A
FAVOR DA AGRAVADA — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA
— DECISÃO MONOCRÁTICA — SEGUIMENTO
NEGADO— APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% (DEZ POR
CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA — INTELIGÊNCIA
DO ART. 557, § 2º DO CPC — DESPROVIMENTO DO
AGRAVO INTERNO.**

— O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. (STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 59/61, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento ao agravo de instrumento.**

Inconformado, o agravante alega que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pede o provimento do Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO.

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

“João Rufino do Nascimento intentou ação de obrigação de fazer em face do Estado da Paraíba requerendo, em suma, o fornecimento do medicamento VOTRIENT-400 MG, conforme prescrição médica , por ser portador de Câncer de Rim.

Na decisão, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital **concedeu a tutela antecipada** para determinar o fornecimento do medicamento VOTRIENT-400 MG, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro do valor necessário ao cumprimento desta medida e de encaminhamento dos autos ao MP para apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Com efeito, um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais.

Esta amplitude, pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas sim, e sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Poder Público no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público em face do Poder Público exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos. Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Assim, torna-se bastante evidente que a negativa na prestação por parte do Estado recorrente põe em ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida. De se registrar, ainda, que a obrigação quanto a realização dos exames e fornecimento dos medicamentos é solidária entre os entes federativos, de modo que ao município, de igual modo caberá a adoção das providências necessárias ao fornecimento da medicação requerida, não se justificando a sua escusa na maior ou menor complexidade da obrigação.

Ademais, cumpre destacar que a restrição feita ao direito à saúde num caso como o que se está aqui discutindo apresenta efeitos muito mais nefastos ao autor do que a mitigação ao princípio da reserva do financeiramente possível, já que não há provas cabais de que as despesas efetuadas pelo estado tenham o condão de prejudicar sobremaneira o desempenho de outras atividades.

Deveras, por vezes, o Estado tem se valido da máxima da reserva do financeiramente possível para justificar sua conduta omissiva em relação à implementação dos direitos fundamentais de segunda geração, ou direitos com status positivo na célebre classificação de Jellinek. Estes direitos são justamente marcados por guardarem uma íntima relação de necessidade com uma postura ativa do Estado.

De fato, ao contrário dos demais direitos de primeira dimensão, dos quais são exemplos os direitos civis e políticos, os direitos sociais, dentre os quais se inclui o direito à saúde, são estritamente dependentes de uma configuração prática por parte do Estado. Isso abre margem justamente à alegação de que o Estado somente poderia implementá-los (direitos sociais) na medida em que não o onerasse a ponto de impedir o desenvolvimento de outros direitos fundamentais à toda a sociedade.

Esta argumentação, contudo, somente em parte é verdadeira na medida em que utiliza o equilíbrio orçamentário, a partir de uma visão estritamente privatista do orçamento, para justificar a passividade do Estado em relação à realização de

políticas públicas referentes aos direitos fundamentais. Neste ponto, Alfredo Augusto Becker destaca em acurada crítica:

O equilíbrio econômico-social do orçamento público é o equilíbrio qualitativo entre, de um lado: a despesa mais a receita, e do outro lado: a realidade econômico-social. Não há nenhum paradoxo em buscar o equilíbrio econômico social do país, mediante um orçamento público contabilmente desequilibrado; a contradição é apenas aparente, pois resulta da ilusão ótica de analisar o orçamento público sob um ângulo das finanças privadas. O problema, na atualidade, é encarado em ângulo bem diverso daquele em que se situavam os financistas clássicos: a preocupação não deve residir em equilibrar o orçamento como se este fosse um fim em si mesmo e não simples meio a serviço da prosperidade nacional. Não se trata de equilibrar o orçamento, mas fazer com que este equilibre a economia nacional. (...) Conclui-se, pois, que o equilíbrio do orçamento público é dinâmico e não estático. (BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3 ed. São Paulo, 2002, p. 218).

Como se vê, o equilíbrio orçamentário somente se justifica na medida em que o Estado não passe a contemplá-lo como fim em si mesmo, pondo em cheque, inclusive, a efetividade de certos direitos fundamentais, cuja obrigação, a constituição lhe impõe.”

Nesse contexto, vislumbra-se que a interposição do presente agravo interno revela-se infundado, uma vez que o agravante se limitou em repetir as alegações previamente lançadas no recurso apelatório, justificando, pois, a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 557 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal

condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. (TJPB; Ap-RN 0017091-28.2013.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/08/2014; Pág. 12)

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a embargos infringentes por manifesto descabimento Insurgência do agravante já manifestada em anteriores recursos Decisão mantida Devida a aplicação ao recorrente da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, pois o agravo interposto é manifestamente infundado Recurso não provido, com imposição de multa equivalente a 10% do valor da causa. (TJSP; AgRg 0000839-89.2012.8.26.0071/50002; Ac. 7770796; Bauru; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Loureiro; Julg. 14/08/2014; DJESP 25/08/2014).

Sendo assim, e sem mais para análise, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, aplicando ao recorrente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Sra. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado